



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009630-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Nova Granada, em que é agravante EDUARDO URANY DE CASTRO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Processo nº 2009630-75.2025.8.26.0000

Agravante: Eduardo Urany de Castro

Agravado: Estado de São Paulo

MM juiz prolator da decisão recorrida: Dr(a). Gabriel Albieri

Relator(a): EDUARDO PRATAVIERA

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público

Voto nº: 04953

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – Impugnação rejeitada – Pretensão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, não cabe a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Súmula nº 519 do STJ que continua aplicável. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 45/46 da origem, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e considerou incabível a fixação de honorários advocatícios em razão da súmula 519/STJ.

O agravante sustenta que a Súmula 519 do STJ foi editada antes do Código de Processo Civil de 2015 e que são devidos honorários advocatícios em razão da impugnação não acolhida, conforme dispõe o artigo 85, § 7º, do CPC.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 26/28.

O recurso é tempestivo (fls. 49 da origem). Custas de preparo recolhidas (fls. 14/15).

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade para

conhecimento do recurso.

Trata-se de pretensão à incidência de honorários sucumbenciais pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte agravada.

Os honorários advocatícios somente são devidos em caso de acolhimento (total ou parcial) da impugnação, e não na hipótese de sua rejeição, consoante se depreende da Súmula nº 519 do C. Superior Tribunal de Justiça: “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”, aplicável ao caso dos autos.

Sobre a aplicação da mencionada Súmula nº 519/STJ, destaca-se a jurisprudência desta C. Corte Estadual, incluindo desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA Nº 810 DO STF. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Irresignação contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento do feito de acordo com os novos cálculos apresentados pelos exequentes, e condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Descabimento. 2. Cálculos inicialmente apresentados com aplicação da Tabela Lei Federal nº 11.960/09 – Modulada, com ressalva da pretensão de cobrança das diferenças decorrentes da alteração dos critérios de juros de mora e correção monetária após o julgamento do Tema nº 810 pelo STF. Inocorrência de preclusão consumativa e de renúncia tácita. Precedentes. 3. Impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios na decisão que rejeita impugnação ao cumprimento de sentença. Precedentes vinculantes do Egrégio STJ (julgamento do REsp

nº 1.134.186/RS, Tema nº 408 "Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença"). Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3009980-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Impugnação rejeitada Condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios Não cabimento. **Súmula nº 519 do STJ que continua aplicável na vigência do novo Código de Processo Civil.** Precedentes desta Câmara e do STJ. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2082828-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CONDENANDO A EXECUTADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - **NÃO SÃO CABÍVEIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA HIPÓTESE DE REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - RESP Nº 1134186/RS - TEMA Nº 408, STJ - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO**, prejudicada a análise dos embargos de declaração. (TJSP; Agravo de Instrumento 2090729-38.2023.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2023; Data de Registro: 11/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra r. decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ofertada pela UNESP e condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos exequentes.

Inconformismo da UNESP. Cabimento da pretensão recursal. **Impossibilidade de fixação de honorários advocatícios no caso de rejeição da impugnação da FESP. Entendimento manifestado no REsp nº 1.134.186/RS e na qual se baseou a Súmula nº 519, E. STJ, que apesar de ter sido julgado em 21.10.2011, portanto, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, foi, por diversas vezes, reafirmado pelo E. STJ.** Aplicação da Súmula 519/STJ, às execuções contra a Fazenda Pública, que estabelece que "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios". Precedentes do E. STJ e desta C. Corte de Justiça. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2163598-96.2023.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. **Inadmissibilidade de arbitramento de honorários advocatícios. Súmula 519 do STJ. Enunciado que não foi revogado ou cancelado e ainda repercute em iterativa jurisprudência daquela Corte e desta Câmara.** Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3005172-37.2021.8.26.0000; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022)

Não é cabível, portanto, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios fundada na rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE** provimento ao recurso de agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator